



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2022, às 10:20 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela plataforma "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador nomeada pela Portaria nº 05/2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 08 de junho de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 12ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000030803519) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

03.1. Processo nº 201800029005660. Interessado: Maria Fernanda de Moraes Almeida - ME, CNPJ nº 22.436.039/0001-99. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 3.819,18 (três mil, oitocentos e dezenove reais e dezoito

centavos).Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se o processo do auto de infração n ° 35738, datado de 07/08/2018, lavrado em desfavor da empresa Maria Fernanda de Moraes Almeida-ME, em fiscalização realizada no município Catalão, por executar o serviço de fretamento sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Regularmente notificada a empresa não apresentou defesa, contudo, notificada da inscrição da dívida ativa em 06/06/2019 apresentou recurso em 10/02/2022, portanto, intempestivamente. O Conselheiro Relator pontuou, preliminarmente acerca da intempestividade, pois o Interessado não observou o prazo legal para interpor seu recurso, uma vez que notificado em 06/06/2019 da inscrição em dívida ativa da AGR, conforme AR/correio para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação, o recurso foi protocolado somente no dia 10/02/2022, ficando configurada a sua extemporaneidade e a desnecessidade de sua apreciação. Assim foi verificado que o recurso não atende o requisito de admissibilidade no que se refere a sua tempestividade. No entanto, o Conselheiro Relator diante do respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa fez a análise do mérito verificando que ficou evidenciado tanto à regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüente pudesse contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o conselheiro relator pela manutenção do auto de infração n° 35.738. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.2. Processo nº 202100029004876. Interessado: Verde Transportes LTDA, CNPJ nº 01.751.730/0012-40. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos acerca do AI 40.979 lavrado em 16/11/2021, em que a empresa Verde Transportes LTDA infringiu o art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, pois estava operando linha interestadual e prestou o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal, conforme cópia do auto de infração. Foi explicado pelo Conselheiro que consta no relatório circunstanciado que a empresa utilizava a linha federal – Goiânia (GO) / Itaituba (PA), para realizar o transporte intermunicipal de passageiros no percurso Goiânia (GO)/São Luiz dos Montes Belos, Iporá (GO), Arenópolis (GO) e Piranhas (GO). A empresa foi notificada na forma legal, notificação nº 611/2021 e ar recebido em 02.12.2021, porém não apresentou sua defesa, conforme se vê nos autos. A empresa apresentou recurso, contudo, verificou o Conselheiro Relator que preliminarmente, a empresa não cumpriu o prazo para ingresso do recurso, portanto, desconheceu do mesmo, por não estarem presentes um dos requisitos de admissibilidade. No entanto, o Conselheiro Relator diante do respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa fez a análise do mérito, considerando o que consta dos autos e entendeu que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para que o mesmo seja anulado, e ainda, considerando a perda do prazo para a apresentação da peça recursal, desconheceu do recurso e conseqüentemente votou o conselheiro relator pela manutenção do auto de infração nº 40.979 de 16/11/2021. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.3. Processo nº 202100029004816. Interessado: Juarez Mendes de Melo, CNPJ nº 01.526.169/0001-42. Assunto: Não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos pela AGR . Tipificação: Inciso XXVII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos).Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. A empresa foi autuada por realizar viagem do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, na linha Goiânia /Corumbaíba,

encerrando a viagem em Caldas Novas, sem a autorização da AGR, infringindo o art 12, inciso XXVII, da resolução nº 297/2007-CG, não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela AGR. A empresa foi notificada na forma legal, notificação nº 600/2021 e ar recebido em 29.11.2021. A notificada apresentou tempestivamente a sua defesa. A câmara de julgamento, em reunião realizada em 20/01/2022, julgou, por unanimidade de votos pela manutenção do auto de infração, por descumprimento da legislação vigente. A autuada protocolou o recurso em 25/02/2022, requerendo que reformada a decisão, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator, que verificou presente os requisitos de admissibilidade do processo, passando assim para o julgamento do mérito. O Conselheiro pontuou quanto ao auto de infração nº 40.969, que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo, tendo como motivação e fundamentação o que consta no inciso XXVII, do art. 12, da resolução nº 297/2007 – CG, portanto, ficou evidenciado tanto à regularidade do auto de infração ora analisado, bem como que, a empresa não apresentou nenhum fato, documento ou prova que pudesse sustentar suas alegações e, conseqüentemente pudessem contradizer a regularidade do auto de infração. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou o conselheiro relator pela manutenção do auto de infração nº 40.969. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03.4. Processo nº 202000029000731. Interessado: Evolução Transportes e Turismo EIRELLI - EPP, CNPJ nº 26.621.050/0001-80. Assunto: implementação de serviço com cobrança de tarifa diferenciada, na linha intermunicipal nº 3613.161-00 – Goiânia-GO/Minaçu-GO, com fundamento no art. 1º, § 2º, da resolução normativa nº 0073/2016-CR e art. 33, da resolução normativa nº 40/2015-CR. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos acerca de requerimento apresentado por Evolução Transportes e Turismo EIRELI, objetivando a implementação de serviço com cobrança de tarifa diferenciada, na linha intermunicipal nº 3613.161-00 – Goiânia-GO/Minaçu-GO, com fundamento no art. 1º, § 2º, da resolução normativa nº 0073/2016-CR e art. 33, da resolução normativa nº 40/2015-CR. A autorizatária justifica seu intento aduzindo que realizou “a aquisição de veículos do tipo double decker de última geração para atendimento exclusivo na linha intermunicipal Goiânia (GO) – Minaçu (GO), prefixo nº 3613.161-00, horário noturno, onde no piso superior continuaremos oferecendo o padrão semi-leito, mesmo cobrando tarifa do serviço convencional e já implementado, acrescentando no piso inferior o serviço leito total, com apenas 12 lugares e uma gama de outros atrativos (...)”, postulando a cobrança de tarifa diferenciada apenas para esses 12 lugares do piso inferior. Os autos foram encaminhados para o gabinete do Conselheiro relator, o qual encaminhou a demanda para a Procuradoria Setorial da AGR que manifestou pelo indeferimento do pleito exordial, por ausência de amparo legal, sem prejuízo, contudo, da cobrança diferenciada de tarifas relativamente ao serviço efetivamente prestado na linha nº 3613.161-00 – Goiânia-GO/Minaçu-GO, em conformidade com a característica que lhe é própria (serviço expresso) e nos exatos termos em que autorizada pela AGR. O processo foi sobrestado por parte deste conselheiro regulador 01, motivado pela perda do objeto, justificado pela conclusão dos autos na unidade responsável pelo mesmo, em 17 de setembro de 2021. 8. através do despacho 4, atendendo pedido da unidade responsável, por meio de comunicação verbal em 09 de fevereiro de 2022, o processo foi reaberto na unidade do conselho regulador 01, para dar prosseguimento ao feito, retornando à procuradoria setorial da AGR, para emissão de novo parecer quanto a "possibilidade de serviço com cobrança de tarifa diferenciada", conforme solicitado pela empresa, através do despacho 212, a Procset informou a inexistência de novos elementos que impliquem alteração do contexto jurídico em que prolatado o parecer procset nº 136/2020. Preliminarmente, conforme exarado no parecer 17 da coordenação de gestão de sistemas, o tipo de serviço solicitado pela empresa não tem amparo legal, seja na Lei nº 18.673/2014 ou no decreto nº 8444/2015, que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, o inciso LVIII do art. 3º do referido decreto define viagem em veículo diferenciado como aquela que liga dois ou mais municípios, com tarifas e ônibus especiais do tipo leito ou semileito, porém não descreve possibilidade de haver mais de uma categoria de serviço num mesmo veículo, como leito e executivo e/ou a cobrança de tarifas diferentes em um mesmo veículo em consulta ao site e ouvidoria da ANTT, foi verificado que não é autorizado a cobrança de duas tarifas diferenciadas em conjunto em nenhum horário nas suas linhas interestaduais, havendo somente tarifas diferenciadas para os tipos de serviços executivos em linhas convencionais, portanto, este tipo de serviço com cobrança de tarifa diferenciada, em uma parte do

veículo não encontra amparo legal também na legislação federal, que trata do transporte rodoviário de passageiros interestadual. Quanto ao mérito, a solicitação da empresa evolução transporte e turismo eireli – EPP, no qual requer, no horário das 22h, nos dois sentidos, serviço com cobrança de tarifa diferenciada, apenas para os 12 lugares do piso inferior do veículo double decker, na linha 3613.161-00 – Goiânia / Minaçu, mantendo no piso superior o serviço convencional, já implantado, não merece ser acolhido pelas razões abaixo enumeradas, exaradas do parecer 136, da procuradoria setorial da AGR. Após análise completa dos autos entendeu o Conselheiro Relator coadunando com o entendimento técnico externado nos autos, certo é que a pretensão da autorizatária requerente não ostenta juridicidade, ao tempo em que não merece ser acolhido. Isto posto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que o requerimento apresentado por Evolução Transportes e Turismo Eireli, objetivando a implementação de serviço com cobrança de tarifa diferenciada, na linha intermunicipal nº 3613.161-00-Goiânia-GO/Minaçu-GO, não encontra amparo legal na legislação infra constitucional, conforme parecer 136, votou o Conselheiro Relator pelo indeferimento da solicitação de serviço com cobrança de tarifa diferenciada, apenas para os 12 lugares do piso inferior do veículo double decker, na linha 3613.161-00-Goiânia/Minaçu, requerida pela empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELLI-EPP. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O presidente do Conselho Regulador acompanhou o entendimento do Relator, pontuando que é positivo normatizar essa possibilidade, solicitando para constar em ata que a decisão do conselho regulador seja encaminhada para a Gerência de Transportes para que se inicie os estudos para a elaboração de minuta de resolução que trate de diferenciação tarifária para serviços não convencionais, que permitam uma tarifação diferenciada e que seja determinado que a Gerência de transportes apresente essa minuta no prazo de 60 (sessenta) dias para a apreciação do Conselho Regulador.

04.1. Tendo em vista o fim do mandato eletivo do Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

05.2. Processo nº 202100029003785. Interessado: Sena e Menelik EIRELI - ME, CNPJ nº10.497.201/0001-08. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de Pedido de Revisão impetrado após preclusão do prazo recursal sem a correspondente manifestação do interessado. Segundo o Relatório Circunstanciado de Operação anexo aos autos, foi constatado durante fiscalização realizada no município de Goianópolis-GO que o veículo placa NFF-9151, de propriedade do autuado Sena e Menelik eirelle - ME, transportava sem a devida e regular outorga da AGR, passageiros no trecho Goiânia à Anápolis a fim de receberem tratamento médico. Notificado para recolher o valor da multa imposta, o interessado protocolou seu requerimento solicitando a revisão administrativa da infração que lhe foi imputada, argumentando que não realiza o serviço de transporte de passageiros e sim a locomoção de pacientes do interior para tratamento médico em clínicas e hospitais de Goiânia, Trindade, Senador Canedo, Aparecida de Goiânia e Anápolis, salientando que no caso concreto transportava pacientes para tratamento de câncer na cidade de Anápolis, cujo serviço é realizado mediante contrato firmado com a Prefeitura de Minaçu-GO. Alega, também, que já está cadastrado na AGR, porém esse procedimento não tinha sido efetuado anteriormente por desinformação. Com estes argumentos pede a compreensão de todos. Preliminarmente, registrou o Conselheiro Relator que o expediente sob análise deve ser recebido na forma de Pedido de Revisão, uma vez constatada a condição de revel do interessado nas fase recursal, embora devidamente notificado para se manifestar, conforme notificação recebida pela referida parte, a teor dos documentos constantes nos autos. Da análise do mérito o interessado em nenhum momento refuta os fatos relatados pela fiscalização da AGR e há o reconhecimento expresso de que o serviço por ele executado era realizado de forma irregular, quando diz em sua contestação *"que por desinformação seu cadastro não tinha sido efetuado anteriormente."* Ressaltou o Conselheiro Relator também que o Tribunal de Contas dos

Municípios, por meio da Resolução Normativa nº 11, editada no ano de 2012, já trazia a recomendação aos municípios no sentido de atenderem a exigência de cadastrarem junto a AGR, os veículos utilizados pela administração municipal para fins sociais, objetivando garantir a segurança e a qualidade do serviço prestado. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, levando em conta os termos da contestação apresentada, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou o Conselheiro Relator pelo indeferimento do Pedido de Revisão para manter a penalidade aplicada. O Presidente do Conselho Regulador pontuou que a empresa perdeu o prazo para o recurso e ressaltou que entende ser caso de não conhecimento do recurso administrativo, que a empresa está se valendo da revisão para apresentar a sua defesa, a revisão pressupõe fato novo ou situação modificativa, o que não é o caso, entende que seria o caso de não conhecimento do pedido de revisão administrativa por não haver fato novo. A divergência quanto ao conhecimento ou não do recurso foi colocada em julgamento. O Conselheiro Guy ressaltou que a parte quando "perde o prazo, perde a razão". O Conselheiro Presidente resalta que o correto processualmente seria o não conhecimento do recurso. Aberta a votação pelo plenário, votou o Conselheiro Presidente pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de revisão, Votou o Conselheiro Relator pelo CONHECIMENTO do pedido de revisão e pelo indeferimento do pedido, acompanhou o voto do Conselheiro Relator o Conselheiro Paulo Thiago Toledo Carvalho, assim por 2 votos a 1, o plenário do Conselho Regulador votou pelo Conhecimento do pedido de revisão e indeferimento de seu mérito, mantendo assim a penalidade aplicada.

05.3. Processo nº 202100029005618. Interessado: Real Maia Transportes Terrestres Eireli – EEP, CNPJ nº 01.945.637/0001-13. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular, concessão, permissão ou autorização, na forma legal . Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/201 . Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos). Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de recurso face a Notificação de Penalidade expedida em desfavor do interessado pelo descumprimento de norma relativa ao serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, ao utilizar a linha interestadual Aparecida de Goiânia-GO a Novo Acordo-TO para transportar 04 (quatro) passageiros no trecho intermunicipal São Miguel do Araguaia a Goiânia, sem a devida outorga da AGR, conforme Relatório Circunstanciado de Operação, acompanhado de Termo de Qualificação dos passageiros transportados irregularmente e dos respectivos bilhetes de passagens, todos anexos aos autos. Notificado para recolher o valor da multa o interessado impetrou recurso através de procurador regularmente constituído, alegando que não cometeu a infração relatada pelo agente fiscal, pois não há nenhuma prova nos autos neste sentido. Sustenta que não é possível controlar ou impedir que o passageiro pague o valor cheio da passagem para uma de suas linhas interestaduais e faça o embarque ou desembarque nos pontos ou seções da mesma linha. Acrescenta que as cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia são seções da linha objeto da outorga e que possui autorização para promover o embarque e desembarque de passageiros nestas localidades. Com estes argumentos pede a anulação do auto de infração. O Conselheiro Relator verificou presente os requisitos de admissibilidade do recurso e passou para a análise do mérito. O recorrente alega, em resumo, que não cometeu a infração que lhe é imputada, uma vez que tem autorização para explorar a linha interestadual Aparecida de Goiânia/GO a Novo Acordo/TO e que a localidade de Goiânia e Aparecida de Goiânia são seções autorizadas para a venda e o embarque e desembarque de passageiros, enfatizando que também não pode controlar ou impedir a compra de passagem de um serviço de transporte interestadual bem como o embarque e desembarque de passageiro nas seções autorizadas da linha. Pois bem, da análise da documentação acostada nos autos, entendeu o Conselheiro Relator que a argumentação trazida pelo recorrente mostra total inconsistência com os fatos narrados pela fiscalização, ressaltando que mesmo considerando que o recorrente detém autorização para explorar linha interestadual, essa condição não retira a competência da AGR para fiscalizar e autuar eventual irregularidade, quando esse serviço abrange trechos localizados entre municípios do Estado de Goiás e onde é permitido o embarque e desembarque de passageiros. Pontuou também que é vedado ao prestador do serviço concedido pela Agência Federal, utilizar essa autorização para, de forma camuflada, realizar a venda de passagens para trecho intermunicipal, exceto quando efetuada nas seções autorizadas e mediante o pagamento do valor correspondente ao trecho interestadual onde as localidades de origem e destino estão compreendidas. Assim tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta os argumentos apresentados pelo recorrente, O Conselheiro Relator votou pelo

indeferimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.4. Processo nº 202118037001918. Interessado: Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Água e Esgoto, Município de Rio Verde-GO (AMAE). Assunto: Minuta de Convênio nº01/2022-AMAE - Regulação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tipificação: . Valor da penalidade: R\$. Após a leitura da apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral. Diante da ausência de interessados foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre minuta de convênio a ser celebrado entre a Agência Goiana de Regulação, controle e fiscalização de serviços públicos e a Agência Municipal de água e esgoto do município de Rio Verde-GO visando o exercício conjunto das atribuições de regulação, controle e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daquele município, conforme solicitado pelo Prefeito municipal, nos termos do Ofício nº 048/2021, bem como pela Secretaria Geral da Governadoria, por meio do Ofício nº 1471/2021. Os autos estão devidamente instruídos, com participação da Procuradoria Setorial da AGR através do Parecer nº 23/2022, cuja manifestação deu-se a título de mera observação ao considerar que ajustes como o pretendido nestes autos dispensa análise jurídica por não envolver repasses de recursos financeiros, porém registrando que a Procuradoria Geral do Estado já reconheceu a existência de fundamentos legais para efetivar a regulação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito estadual. Na sequência adveio decisão monocrática do Presidente da AGR aprovando a minuta constante no evento 000030646058 e o seu encaminhamento para posterior referendo do Conselho Regulador. O Conselho Regulador pontuou que a matéria não comporta maiores discussões, haja visto que o processo foi cuidadosamente apreciado e devidamente instruído pelos departamentos competente da AGR, principalmente no tocante a sua legalidade, não havendo por parte deste Relator qualquer reparo a fazer, destacando o entendimento da Procuradoria Setorial da AGR, exarado no Parecer nº 23/2022, concluindo que não há óbice na aprovação do convênio proposto. Registrou o Conselheiro Relator que no caso do município de Rio Verde - GO, a concessão desses serviços foi delegada à Saneamento de Goiás S/A, que por sua vez subdelegou sua participação à terceiro. Neste contexto, o Conselheiro, com base no que consta nos autos e, registrando que o convênio a ser firmado trará maior segurança jurídica aos entes envolvidos bem como proporcionará mais eficiência aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Rio Verde - GO, votou no sentido de referendar a decisão do Presidente da AGR aprovando a minuta de Convênio anexa aos autos. Foi colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. O Presidente aduziu que o convênio irá pacificar a questão das competências de cada agência, e que é um convênio é bastante importante pois a AMAE conseguirá fazer uma fiscalização mais próxima, e a AGR fará a regulação econômica, e por fim ressaltou que a aprovação do convênio irá trazer também segurança jurídica ao contrato com os prestadores.

6. Apresentação e discussão de processo da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

06.1. Tendo em vista o requerimento de férias da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, não foram pautados para esta sessão processos de sua relatoria.

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O encerramento se deu às 11:27. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 01/07/2022, às 13:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB,



I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 01/07/2022, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 04/07/2022, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 04/07/2022, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031029679** e o código CRC **A8E255AA**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000031029679